



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13771.720286/2017-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.094 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente TEREZINHA MARIA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. RECEITUÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos utilizados para pagamento das despesas médicas têm força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa de comprovação através de recibos, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade dos documentos. A documentação apresentada consiste em receituário. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos documentos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas, por força do que dispõe a legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável para a contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas.

O Lançamento da Fazenda Nacional em revisão da DAA modifica o resultado final da apuração do imposto que passa de uma restituição declarada pela Contribuinte de R\$ 28,36 para R\$ 256,83 de imposto suplementar a pagar referente ao ano-calendário de 2013.

A fundamentação do Lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura o fato de não ter sido apresentado o receituário para a prótese dentária adquirida, como complementação do tratamento.

A constituição do Acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na falta de apresentação de receituário como documento suplementar, como segue:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fls. 08/13, lavrada em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2014, Ano- Calendário de 2013, tendo sido apurado o imposto suplementar de R\$ 256,83, a ser acrescido de juros e multa.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a infração de dedução indevida de despesa médica no valor de R\$ 3.000,00, referente ao Centro de Prótese Dentária Manzoli, pois em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o CNAE Fiscal da empresa se refere à atividade econômica "Serviços de Prótese dentária". No caso de despesas com próteses dentárias, exige-se, além da Nota Fiscal em nome do beneficiário, a comprovação com receituário odontológico.

A dedução de despesas médicas tem previsão legal no art. 8º, inciso II, alínea "a" e § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõem:

(...)

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação de forma inequívoca, mediante documentação hábil e idônea, e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

A fim de comprovar a despesa médica referente ao Centro de Prótese Dentária Manzoli Ltda - EPP, no valor de R\$ 3.000,00, a contribuinte apresenta nota fiscal emitida pelo Centro de Prótese Dentária Manzoli Ltda – EPP, em seu nome, e que discrimina os materiais usados na prótese dentária, fl. 04. A contribuinte apresenta ainda previsão de honorários emitida pela Pignaton Odontologia

Especializada, fl. 05, e recibos da Pignaton Odontologia Especializada, fls 06/07. Todavia, a dedução das despesas com próteses dentárias depende da apresentação de nota fiscal em nome do beneficiário e de receituário médico. Não tendo a contribuinte apresentado o receituário médico, não há como acatar a despesa. Assim mantém-se o lançamento.

Pelo exposto, voto em julgar improcedente a impugnação, mantendo o imposto suplementar. É o meu Voto.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter o recálculo do imposto a pagar no valor de R\$ 256,83, referente ao ano-calendário de 2013.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Em 24/04/2018 recebeu da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), cópia do Acórdão 12.92.442 -21ª Turma da DRJ/RJO, intimando a contribuinte a pagar no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência, estando anexo um DARF para pagamento até 30/04/2018.

Devido a exiguidade do prazo para preparar e apresentar recurso, a contribuinte preferiu efetuar o pagamento do DARF e posteriormente requerer devolução do valor por julgar indevida a cobrança, o que está fazendo pelo presente.

No citado acórdão é citado o art. 8, inciso II, alínea “a” e § 2º da Lei 9.250/1995 que reza: “no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário”.

Convenhamos que, é do conhecimento de qualquer leigo que, no caso de restaurações de dentes, o Cirurgião Dentista, ao indicar ao laboratório quais blocos serão feitos, não o faz descrevendo em palavras como em um receituário médico, mas sim envia ao laboratório um “molde” representativo da arcada dentária do paciente, bem como um gráfico indicativo das posições dos dentes a serem restaurados. Tal gráfico foi anexado à Impugnação nº 2014/010200103910.

Objetivando maiores esclarecimentos, anexa ao presente:

- 1 – Declaração do Cirurgião Dentista.*
- 2 – Previsão de honorários com gráfico indicativo das posições das restaurações.*
- 3 – Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral do Laboratório.*
- 4 – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.*
- 5 – Descrição de serviços Nº de Ordem 00479.*

- 6 – Descrição de serviços N° de Ordem 0041191.
- 7 – Cópia da DARF no valor de R\$ 515,05.
- 8 – Cópia do comprovante de pagamento da DARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A Autoridade Fiscal sustenta suas afirmações com base no seguinte ocorrência apontada no Lançamento:

CENTRO DE PROTESE DENTÁRIA MANZOLI LTDA – EPP: Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o CNAE Fiscal da empresa se refere à atividade econômica “Serviços de Prótese dentária”. No caso de despesas com próteses dentárias, exige-se, além da Nota fiscal em nome do beneficiário, a comprovação com receituário odontológico.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Decreto nº 3.000/99

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei)

A exigência da legislação específica para o caso aponta para o receituário médico e a nota fiscal em nome do beneficiário, conforme inciso V, § 2º, art. 8º da Lei nº 9.250/95, transcrito acima.

A Recorrente apresentou a Fiscalização por ocasião da verificação fiscal o diagnóstico do tratamento e a previsão de honorário assinada por profissional habilitado, fl. 5, e notas fiscais referentes ao tratamento dentário, conforme fls. 6 e 7 dos autos. No diagnóstico profissional consta a necessidade de “coroa sobre implante”, como elemento complementar do tratamento a ser colocada depois dos implantes metalo-cerâmicos. Essa prescrição por si só já faz às vezes de receituário suprimindo a exigência legal mencionada.

Na fl. 4, consta a nota fiscal de prestação de serviço de prótese dentária, nº 01418, no valor de R\$ 3.000,00, em nome da Paciente/Contribuinte, com a descrição do material empregado igual aquele prescrito pelo profissional habilitado, sendo: coroa em zircônia, cerâmica laminada e coroa metalo-cerâmica. Por oportuno transcrevo a seguir os

termos explicativos da praxe neste seguimento de prestação de serviços, que consta do Recurso Voluntário, fl. 41:

Convenhamos que, é do conhecimento de qualquer leigo que, no caso de restaurações de dentes, o Cirurgião Dentista, ao indicar ao laboratório quais blocos serão feitos, não o faz descrevendo em palavras como em um receituário médico, mas sim envia ao laboratório um “molde” representativo da arcada dentária do paciente, bem como um gráfico indicativo das posições dos dentes a serem restaurados. Tal gráfico foi anexado à IMPUGNAÇÃO Nº 2014/010200103910.

Pelo que consta dos autos nestes itens já se considera atendida a exigência legal específica para o caso, todavia, em sede de Recurso Voluntário a Recorrente juntou ao processo, fl. 46, declaração do profissional habilitado, Dr. Paulo Sergio Pignaton, CRO-ES 1282, que realizou o serviço dentário, afirmando o seguinte:

Declaro para os devidos fins, que o trabalho de prótese realizado pelo centro de prótese Manzoli para a Sr^a Terezinha Maria Souza Salvador, foi para complementar o trabalho de reabilitação oral, como conta do referido orçamento, sendo, portanto um trabalho integrado e realizado por dois profissionais.

A Recorrente em sede de Recurso Voluntário apresenta novamente cópia da nota fiscal da prótese nº 01418, fl. 49, além de extrato individual de controle do Centro de Prótese Dentária Manzoli Ltda., com a identificação do DR. Paulo Sergio Pignaton, profissional habilitado responsável pelo serviço odontológico, fls. 50 e 51.

Por fim, cabe destacar, que a Recorrente ao receber a cientificação do resultado do Acórdão da DRJ, desfavorável à sua impugnação, desde logo, preocupada com a exiguidade do prazo para preparar e apresentar o recurso tomou a decisão de efetuar o pagamento do DARF referente ao valor cobrado pelo fisco, embora não concordando com a decisão proferida em primeiro grau administrativo. Destaque-se que a providência do pagamento do crédito tributário com suspensão de execução não caracteriza aceitação do resultado do julgamento da DRJ, razão pela qual a Contribuinte interpôs Recurso ao CARF.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO, restabelecendo-se as deduções das despesas médicas glosadas e cancelando-se o crédito tributário na sua totalidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho